COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 343/2023.

Interessado: Raniere Barbosa.

Assunto: "Dispõe sobre a alteração da Lei Promulgada 497 e 30 de maio de 2017, acrescentando artigos, incisos e parágrafos conforme segue."

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **Raniere Barbosa**, que **dispõe sobre a alteração da Lei Promulgada 497 e 30 de maio de 2017, acrescentando artigos, incisos e parágrafos conforme segue.**

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 08, constatei a não existência de certidão de existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

O autor traz na sua justificativa que "***O objetivo do projeto de lei é a desoneração operacional da administração pública onde através desse incentivo fiscal o contribuinte poderá realizar obras públicas simples com benefício de desconto no seu IPTU.***

Esse tipo de benefício é totalmente eficiente e econômico para município, visto que qualquer obra que o poder executivo foi realizar, está deverá vim de procedimento licitatório.

Com esta Lei o município ganha na agilidade e eficiências nas realizações de algumas obras de passeios."

Podemos compreender melhor o objetivo do presente Projeto de Lei através dos seus artigos 3º do qual acrescenta os artigos 9º, 10,11, 12, 13, 14, 15, a lei promulgada 00497 de 30 de maio de 2017 conforme segue abaixo:

> ***Art. 9º*** *O beneficio fiscal previsto nesta lei consiste no desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, que será concedido:*
>
> *I- Desconto de 20% (vinte por cento) para o contribuinte que executar a construção e a pavimentação de passeio público com acessibilidade com plantio de nova árvore.*
>
> *II- Desconto na proporção de 10% (dez por cento) para o contribuinte que executar a construção e a*

pavimentação de passeio público sem plantio de nova árvore.

III- *Para usufruir dos benefícios de que trata esta Lei, deverá o interessado requerer a dedução junto a Secretaria Municipal de Tributação, anexando o comprovante de despesas com a obra, registro fotográfico do antes e depois para análise e dedução do valor proporcional do IPTU.*

Art. 10 *Para ter direito ao desconto o proprietário do imóvel deverá apresentar no protocolo da secretaria a seguinte documentação.*

I – requerimento de solicitação;

II – Documentos pessoais;

III – Matricula do imóvel/Número do adastro do IPTU;

IV – Mínimo de 1 (um) fotos da calçada.

Art. 11 *São critérios para desclassificação da solicitação:*

I – *Possuir quaisquer débitos com a Fazenda Municipal;*

II – *Possuir invasão do terreno estabelecido para as calçadas;*

III – *Possuir ligação entre as calçadas vizinhas com degraus e/ou taludes e/ou barramentos, exceto se o vizinho não tenha construído a calçada;*

IV – *Possuir calçada construída com aclive ou declive acentuado superior a 10% do alinhamento da construção ou do murro, o qual possa dificultar a passagem dos munícipes;*

> ***V –*** *Possuir calçada construída com acesso irregular a garagem, invadindo e prejudicando a livre passagem dos pedestres;*
>
> ***VI –*** *Possuir lixeiras para lixo domiciliar construídas em cima da calçada.*
>
> ***Art. 12*** *A solicitação do desconto de que trata esta lei será realizada através de protocolo geral, encaminhada a Secretaria da Fazenda e a Secretaria de infraestrutura, SEINFRA.*
>
> ***Parágrafo Único.*** *A autorização deverá ser atestada pela secretaria de infraestrutura do município do natal, para fins de construção do logradouro público por parte do contribuinte.*

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "*caput*" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios:*
>
> ***I -*** *legislar sobre assuntos de interesse local;*
>
> ***II -*** *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> ***Art. 5º*** *O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
>
> ***§ 1º*** *Compete, privativamente, ao Município:*
>
> ***I -*** *prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente apto para a apreciação meritória por esta Casa legislativa.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 25 de agosto de 2023.

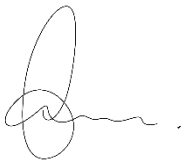

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.